



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2236037-08.2023.8.26.0000/50003, da Comarca de São Simão, sendo Agravante(s) Tela Max Bor Eireli e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0371-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº

2236037-08.2023.8.26.0000/50003 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: TELA MAX BOR LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TELA MAX BOR LTDA. (fls. 1/8 - 50003), contra Acórdão proferido em agravo que manteve decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, à luz do *leading case* ARE n. 1.216.078/SP, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Aduziu o embargante, em síntese, omissão e contradição no Acórdão do agravo interno. Diz que não foram analisados os argumentos trazidos no recurso.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

A matéria foi discutida nos presentes autos, guardando total similitude com o paradigma que ditou a negativa de seguimento do recurso extraordinário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Conforme consignado, a Turma Julgadora, ao se manifestar em juízo de adequação, entendeu que não há ofensa ao Tema 1062/STF.

O reexame dessa premissa implicaria nova análise do conjunto probatório, objetivo divorciado do âmbito dos recursos excepcionais de acordo com a Súmula 279 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Não obstante a irresignação manifestada pela embargante, reitera-se que os demais argumentos, que ultrapassam os limites do precedente qualificado aplicado, foram abrangidos pelo trecho da decisão que inadmitiu o recurso interposto, salientando-se que, contra essa decisão, foi interposto recurso próprio.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)